

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco , João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

**BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL".** O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanuelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

# **TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

## **THEORY OF EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS AND PROHIBITION OF REVITIMIZATION: ANALYSIS OF ADPF 1107 AND THE CNJ PROTOCOLS FOR JUDGING WITH A GENDER PERSPECTIVE**

**José Guimarães Mendes Neto <sup>1</sup>**  
**Lucas Rafael Chaves de Sousa <sup>2</sup>**  
**Thiago França Sousa <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho analisa a reconfiguração da teoria da prova no processo penal brasileiro a partir da vedação à revitimização (vitimização secundária), especialmente em crimes contra a dignidade sexual e de gênero. O estudo se propôs a investigar de que forma as diretrizes estabelecidas pela ADPF 1107 do STF e pelos Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ ressignificam os princípios e momentos probatórios no processo penal. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, pautada na revisão bibliográfica, na análise documental e jurisprudencial, com raciocínio dedutivo, para demonstrar que a tutela da dignidade da vítima se estabelece como um novo pilar da dogmática probatória. Constatou-se que a nova normativa cria um filtro de ilicitude pelo conteúdo ou objetivo da prova (admissibilidade), exige uma postura proativa e garantista do magistrado (produção) e impõe o afastamento de estereótipos de gênero na apreciação dos depoimentos (valoração). Conclui-se que o direito à ampla defesa é ressignificado em bases éticas, encontrando seu limite na dignidade da vítima, e que a efetiva aplicação dessa tutela demanda uma profunda reforma cultural e educacional dos operadores do Direito.

**Palavras-chave:** Conselho nacional de justiça, Processo penal, Revitimização, Teoria da prova, Violência de gênero

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work analyzes the reconfiguration of the theory of evidence in brazilian criminal procedure based on the prohibition of revictimization (secondary victimization), especially in

---

<sup>1</sup> Advogado Criminalista e Eleitoralista. Doutor em Direito Constitucional (IDP). Professor de Direito Penal (UEMA). Especialista em Direito Penal Econômico e Eleitoral. Autor de obras sobre Direito Constitucional e Penal.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Instituto LEGALLE). Bacharel em Direito (UEMA). Assessor Jurídico do Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA).

<sup>3</sup> Graduando em Direito (UEMA). Pesquisador vinculado ao LAB-IBCCRIM, ao Grupo Garantismo em Movimento (UFPA) e ao Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA). Bolsista CNPQ.

crimes against sexual dignity and gender-based violence. The study investigated how the guidelines established by ADPF 1107 of the Supreme Federal Court (STF) and the National Council of Justice (CNJ) Protocols for Judgment with a Gender Perspective re-signify the principles and moments of evidence in the criminal procedure. The research adopts a qualitative approach, grounded in a literature review, documentary, and jurisprudential analysis, with deductive reasoning, to demonstrate that the protection of the victim's dignity is established as a new pillar of legal dogmatics regarding evidence. It was found that the new regulations create a filter of illegality based on the content or purpose of the evidence (admissibility), demand a proactive and guarantor stance from the magistrate (production), and impose the rejection of gender stereotypes in the appreciation of testimonies (valuation). It is concluded that the right to a full defense is re-signified on ethical grounds, finding its limit in the victim's dignity, and that the effective application of this protection demands a profound cultural and educational reform among legal professionals.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** National council of justice, Criminal procedure, Revictimization, Theory of evidence, Gender violence

## **1. INTRODUÇÃO**

O processo penal é um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico (Lopes Jr, 2025). Como o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal (Távora; Alencar, 2023), bem como delimita as atividades persecutórias do sistema de justiça penal, o fator central que permite essa aproximação do fato passado com a atividade instrutória do julgador são as provas penais.

De modo a alcançar um ideal de verdade jurídica ou processual, as provas seguem um rito próprio de construção e de validação no processo, que se manifesta por meio de fases interligadas e com peculiaridades próprias a cada momento.

No cenário jurídico atual, esse rito tem sido profundamente reconfigurado pela necessidade de se conferir maior proteção a grupos vulnerabilizados, em especial a vítimas de crimes de gênero e de violência sexual. O sistema de justiça criminal, que historicamente negligenciou a figura da vítima, vem se aperfeiçoando para garantir que a busca pela verdade processual não ocorra em detrimento da dignidade humana da ofendida.

Neste sentido, alterações legislativas, como a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e movimentações jurisdicionais, como o Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1107 do STF e os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ têm imposto novos paradigmas. Essas mudanças, no entanto, promovem uma verdadeira reconfiguração da tradicional teoria da prova, pois a tutela da vítima passa a ser um dos pilares essenciais que sustenta o raciocínio probatório.

Nesse panorama, este trabalho tem como problema de pesquisa central analisar de que forma a vedação à revitimização – ou vitimização secundária -, em especial de vítimas de crimes contra a dignidade sexual e de gênero, estabelecida pela ADPF 1107 do STF e nos Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, ressignifica os princípios da teoria da prova no processo penal brasileiro, em especial no que tange aos momentos probatórios, e quais os desafios para sua efetiva aplicação prática.

Dessa forma, o objetivo geral do estudo é analisar a forma pela qual essa vedação (re)configura os princípios basilares da teoria da prova, com foco nos momentos de postulação, admissibilidade, produção e valoração. Os objetivos específicos compreendem: conceituar a teoria da prova e seus momentos; examinar criticamente a fundamentação da ADPF 1107 e as

diretrizes do CNJ e, por fim, demonstrar como a nova normativa modifica o filtro de licitude e pertinência da prova, qualifica o papel do juiz na gestão da audiência e propõe a harmonização entre a ampla defesa e a dignidade da vítima, como algo que deva ser observado por todos os atores processuais.

A metodologia adotada é a qualitativa, pautada na pesquisa bibliográfica, na análise documental (foco na jurisprudência da Suprema Corte e nos protocolos do CNJ) e na pesquisa jurisprudencial, com um raciocínio de caráter dedutivo e inferencial.

Com isso, busca-se evidenciar que a vedação à revitimização não se limita a uma regra de procedimento, mas representa um novo paradigma hermenêutico que impõe limites à ampla defesa e ao contraditório, exigindo uma nova interpretação sobre a teoria da prova no processo penal e uma atuação mais proativa dos atores processuais na condução do procedimento criminal.

## **2. TEORIA DA PROVA E MOMENTOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL**

Tomando como ponto de partida sua noção enquanto considerada a função persuasiva, prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio (Távora; Alencar, 2023). Em outras palavras, provas penais são os materiais que permitem a reconstrução histórica do fato criminoso e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz (Lopes Jr. 2025).

A teoria da prova no processo penal passa, invariavelmente, por temas de elevada importância, começando pela discussão acerca da verdade no processo. Historicamente, o processo penal buscou conceber a verdade por meio de métodos diretos e consistentes, sem se importar, entretanto, com a qualidade da atividade de busca e ou com o que se é encontrado em decorrência dessa atividade.

Segundo Aury Lopes Jr. (2025), o mito da verdade real está intrinsecamente ligado à estrutura do sistema inquisitório, validando-se por meio de discursos que evocam o “interesse público” e a garantia de sua “ordem”, com sistemas políticos autoritários que realizam a busca de uma verdade a qualquer custo, motivo pelo qual o autor defende, bem como faz Ferrajoli (2014), a existência não da verdade real, mas sim de uma “verdade jurídica ou processual”.

Nesses termos, pontua Gustavo Badaró:

“Bellavista dizia que o processo nasce porque a dúvida é o seu prólogo, e uma certeza judicial deve ser o seu epílogo. Realmente, a dúvida é a sua origem. Mas a certeza, num sentido racional, jamais será atingida. O processo é o típico ambiente do conhecimento incerto, pois tudo o que a reconstrução histórica do fato pode permitir é um resultado em termos de probabilidade e não de certeza” (Badaró, 2019, p. 20).

Para alcançar então essa dita verdade processual ou jurídica, o uso de provas é condição essencial. A forma como essas provas são apreciadas pelo magistrado varia de acordo com o sistema de valoração adotado. O Direito Processual Penal brasileiro, por influência histórica e constitucional, transitou de sistemas puramente subjetivos para um modelo híbrido, que busca equilibrar a liberdade do julgador com a necessidade de fundamentação.

A esse modelo, que progride frente a sistemas eivados de falhas e resquícios autoritários, como o sistema da certeza moral do juiz ou íntima convicção e o sistema das provas tarifadas, baseada na certeza moral do legislador, dá-se o nome de sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual se extrai da leitura do art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1942) a noção de que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (Távora; Alencar, 2023).

A validade e a utilidade de uma prova no sistema do livre convencimento motivado não se limitam à sua capacidade de formar a convicção do juiz. Elas também dependem de sua licitude. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a licitude da prova é um pressuposto de validade, sendo inadmissíveis, como regra geral, as provas obtidas por meios ilícitos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Tal vedação não se restringe apenas à forma de obtenção (uma confissão obtida por tortura, por exemplo), mas se estende ao conteúdo da prova, especialmente quando esta viola direitos fundamentais (Nucci, 2025). É neste ponto que a teoria da prova encontra o seu maior desafio contemporâneo - a de conciliar a busca pela verdade processual com a necessidade de proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas, em especial da vítima. A vedação à prova ilícita, portanto, não é apenas uma regra de exclusão, mas um pilar de garantia que assegura que o processo penal não se torne um instrumento de violação de direitos.

A partir dessas premissas, a análise da teoria da prova deve ser desmembrada em seus quatro momentos cruciais, que se sucedem de forma lógica e progressiva no curso do processo: a postulação, a admissibilidade, a produção e a valoração probatória. Cada uma dessas fases

possui princípios e regras próprias, e é nelas que se materializa tanto a busca pela prova quanto os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

O primeiro momento do procedimento probatório é a postulação ou proposição da prova penal. É o momento de requerer as provas que devem ser produzidas na instrução processual ou para realizar o lançamento aos autos das provas pré-constituídas (Távora; Alencar, 2023). Neste ponto, os princípios do contraditório e da ampla defesa já se manifestam. A parte que postula a prova deve demonstrar a sua pertinência e relevância, ou seja, que o meio probatório solicitado tem a capacidade de influenciar a decisão final do julgador, sendo útil e relacionado ao fato em discussão

Para Antonio Magalhães Filho Gomes, essa fase é essencial pois faz parte do direito à prova como um poder de iniciativa em relação à introdução do material probatório no processo, que seria reconhecido pelas legislações como direito não só das partes, como também de outros interessados (Gomes, 1997).

A discussão que mais se apresenta como controversa nessa fase é a possibilidade dada pelo art. 156 do CPP (Brasil, 1942) de permitir ao magistrado que determine a realização de provas *ex officio*, depois do processo instaurado, o que inegavelmente põe em pauta a estrutura acusatória do processo e a vedação da atuação probatória do juiz em prejuízo de sua imparcialidade.

A segunda fase probatória, nessa esteira, consiste na admissibilidade ou admissão da prova postulada. É nesta etapa que a autoridade judicial autorizará (ou não) a realização das provas requeridas, ou a introdução das pré-constituídas.

É aqui que o magistrado exerce o primeiro filtro. Ele deve avaliar se a prova é lícita, pertinente e relevante. A prova lícita é aquela obtida sem violação a normas jurídicas; a pertinente, aquela que se relaciona com o objeto do processo; e a relevante, a que pode influenciar a decisão. A não admissão de uma prova pode ocorrer, por exemplo, se ela for manifestamente protelatória ou se for considerada ilícita de origem, como uma gravação obtida sem autorização judicial em local privado.

Uma vez admitida, a prova avança para a sua produção. Esta é a fase mais conhecida, em que a prova é efetivamente incorporada ao processo. Ela ocorre, em regra, sob o manto do contraditório, com a participação das partes. A prova testemunhal, por exemplo, é produzida

em audiência, com a oitiva da testemunha, que pode ser inquirida tanto pela acusação quanto pela defesa, sob a supervisão do juiz. A prova documental é produzida com a sua juntada aos autos. É neste momento que a atuação do magistrado como gestor da prova se torna mais visível, devendo ele garantir a paridade de armas e coibir abusos que possam macular a integridade da produção probatória.

Por fim, e de forma mais importante, chegamos à valoração da prova, também conhecida como apreciação probatória. Após a produção de todos os elementos, o juiz os analisa em seu conjunto para formar sua convicção sobre os fatos. É neste momento que o sistema do livre convencimento motivado se manifesta em plenitude. O magistrado, livre para dar o peso que considerar adequado a cada prova, deve, no entanto, fundamentar sua decisão, indicando de forma clara e objetiva o porquê de ter atribuído maior credibilidade a uma prova em detrimento de outra. A valoração não é um ato arbitrário, mas sim um exercício de racionalidade jurídica que se traduz na sentença.

Esses quatro momentos, embora distintos, estão intimamente interligados. A postulação leva à admissibilidade, que permite a produção, e todos culminam na valoração. A sua compreensão é fundamental para a análise que se seguirá, pois é em cada uma dessas fases que a vedação à revitimização irá reconfigurar a teoria da prova, impondo novos deveres e limitações ao processo penal.

### **3. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E MARCOS JUDICIAIS DA VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: DOS PROTOCOLOS DO CNJ AO JULGAMENTO DA ADPF 1107/STF**

A partir do lastro doutrinário e normativo já explanado no que toca à teoria da prova e suas fases no processo penal, há de se abrir espaço para a discussão sobre a *vedação à revitimização*, conduta incorporada à judicialização criminal brasileira após significativo debate social – sobretudo no que toca à salvaguarda da vítima, principalmente em casos de violência institucional de gênero –, que reverberou em movimentações na seara legislativa e jurisdicional. O desafio imposto é, justamente, demonstrar como a proteção da vítima, ao ser positivada, colide e reinterpreta os limites do contraditório e da ampla defesa no âmbito da instrução criminal.

Registre-se, antes de tudo, a ambiência em que tais noções foram inseridas no ordenamento jurídico, em especial na esfera processual penal.

O Brasil possui um contexto social no qual a desigualdade de gênero se faz presente de forma diuturna. Fato que, de forma invariável, reflete na constante prática de atos e discursos de violência contra as mulheres, sendo estas efetivamente classificadas como “vítimas desse ‘estado-de-coisas’” (Saffioti, 2001, p. 121) no qual a ordem patriarcal vigente regula e subjuga os corpos femininos em diferentes dimensões – *física, sexual, moral, psicológica, financeira*, entre outras.

Sendo a violência de gênero algo multifacetado e que, ao contrário do que genericamente ainda se insiste em raciocinar, não ocorre somente a partir da violência física, seu senso de urgência não está atrelado apenas a perspectiva de agressões materialísticas, tampouco reduzido ao que ocorre entre as quatro paredes de uma residência.

Por tal razão que, com o passar das décadas, a incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) fora ampliada para abarcar violências de gênero não incidentes apenas no espectro das relações domésticas e intrafamiliares, bem como não estivesse ligada tão somente a uma ideia de agressão física.

Uma dessas vertentes é a “*institucional*”, sendo compreendida como a violência relacionada à coerção, ao constrangimento (explícito e, por muitas vezes, também velado) praticado no âmbito da interação entre a vítima e as instituições públicas e/ou privadas, sendo exercida por membros destas, em desfavor justamente daqueles que procuram seu amparo.

Sua prática, além da mácula inegável ao senso de humanidade que se deva ter com o próprio ofendido, consequentemente interfere no respaldo e prestígio social que a instituição goza perante seus usuários.

Segundo Chai, Santos e Chaves (2018), sua manifestação é multifacetada e tende a passar muitas vezes despercebida, com artifícios utilizados intencionalmente com esse fim, para através de um distanciamento e por muitas vezes normalização do senso comum, ter seu reconhecimento dificultado, para assim manter incólumes as relações de poder perpetradas com a desigualdade de gênero. Segundo os autores:

“A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até ‘naturais’. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas” (Chai; Santos; Chaves, 2018, p. 651).

No plano normativo, a Resolução n. 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, atribuiu definição à violência institucional em seu artigo 9º, sendo ela entendida como “*ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação do direito das mulheres*” (CNJ, 2018).

Com isso em mente, deve-se, agora, raciocinar a *revitimização* no processo penal como uma dessas formas de violência institucional de gênero.

Explicando melhor: sendo uma acepção que, oriunda dos estudos de vitimologia, insere-se no espectro da chamada *vitimização secundária* – “exercida por agentes estatais ou agentes públicos, os quais estão representando o Estado ao recepcionar a vítima” (Ferreira; Ferreira, 2021, p. 367) –, a *revitimização* na seara criminal está relacionada à perpetuação de uma lógica na qual a figura da ofendida é rotineiramente vista como “mero objeto de prova”, sem que os atores que compõem o contexto processual, tais como advogados, juízes, promotores, defensores, entre outros, atentem-se também à sua qualificação enquanto pessoa humana, detentora de traumas, inseguranças e angústias.

Ao tratar da posição historicamente atribuída à vítima no processo criminal, de Oliveira (2023) dispõe:

“[...] historicamente a vítima, pessoa diretamente ofendida pela prática criminosa, **foi tratada como mero objeto de prospecção de provas**, sendo intimada a ser ouvida em juízo (inclusive, com a possibilidade de condução coercitiva, em caso de resistência) e, após a realização do ato, isto é, após servir ao processo declinando sua narrativa, geralmente era **ignorada e muitas vezes sequer era informada do resultado do processo**. Em outras palavras, depois de tirar dela o que lhe interessava, o Estado excluía a vítima dos atos posteriores do processo penal, demonstrando que não pertencia a ela o protagonismo da persecução criminal” (de Oliveira, 2023, p. 134, *grifos nossos*).

Como esforço normativo para coibir o avanço da violência institucional e dar atenção à figura da vítima, cita-se o advento da Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que alterou o Código de Processo Penal para incluir o artigo 400-A e assim impor o zelo das partes processuais ao bem-estar físico e psicológico da vítima de violência sexual submetida a depoimento em sede de audiência de instrução e julgamento.

Tais modificações, a despeito de representarem certo zelo do ponto de vista técnico-normativo, não ganharam capilaridade no contexto prático das ações penais ajuizadas para apurar a prática de crimes de natureza sexual contra a mulher.

Na realidade brasileira, o que infelizmente se percebe é a utilização das instituições/atores que compõem o processamento criminal (Judiciário, Ministério Público, Defesa, etc.) como subterfúgio e/ou posição de privilégio para atacar e humilhar a vítima de violência sexual, de forma a descharacterizar sua dor e, por muitas vezes, questionar sua conduta, características pessoais e outros critérios subjetivos; que nada tem a ver e em nada tem a agregar à perspectiva probatória/objetiva que o Código de Processo Penal impõe, com pretensões até de aduzir certa “*permissividade*” da ofendida como um caminho para legitimar – mesmo que não intencionalmente – a conduta do agressor.

Sendo a revitimização vertente da violência institucional, ao figurar no contexto de ações penais que julgam crimes sexuais, sua prática impõe à figura da vítima humilhações e ultrajes integralmente desconexos da matéria acusatória, como também acabam por fazê-la sentir novamente todo o sofrimento e intimidação já vivenciados outrora, com a prática das agressões.

Bem por isso que, para contribuir com os auspícios legislativos de coibir os casos de revitimização e violência institucional, o Poder Judiciário iniciou movimento na tentativa de estabelecer parâmetros de atuação e de conduta das instituições e de seus membros ao se depararem com procedimentos para fins de responsabilização criminal da violência sexual e/ou de gênero.

O Conselho Nacional de Justiça, como forma de garantir a implementação das políticas nacionais estabelecidas pela já mencionada Res. n. 254/2018, instituiu Grupo de Trabalho (GT) específico para o estudo da problemática no âmbito do Poder Judiciário. Os resultados obtidos com a investigação foram publicizados por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Dentre o compêndio de orientações aos magistrados no curso do processo, exaradas pelo Protocolo publicado na forma de relatório técnico (CNJ; ENFAM, 2021), destacam-se: a) a ideia de que devem ter “aproximação” com o processo, identificando quais desigualdades permeiam a controvérsia levada a Juízo; b) questionar sobre a existência de circunstâncias

especiais que devam ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres; c) avaliação sobre medidas especiais de proteção à vítima; etc.

Ao tratar especificamente sobre a instrução processual, o Protocolo do CNJ direciona os julgadores a terem atenção e uma postura mais ativa quando da realização dos atos que compõem essa fase. Ao dispor sobre os depoimentos, o GT indica que juízes e juízas devem a todo momento se atentar se as perguntas feitas reproduzem estereótipos de gênero, desqualificam de alguma forma a palavra da depoente, constranjam sua pessoa ou mesmo a revitimizam.

Acerca da valoração probatória, o CNJ dispõe sobre a cautela dos magistrados ao determinarem e conduzirem sua produção, bem como assevera sobre a responsividade que se deve ter ao valorá-las, sempre em atenção à não perpetuação de estereótipos de gênero e ao afastamento de ideais discriminatórios eventualmente pré-concebidos. Como algumas “questões-guia” para esse momento processual, o relatório explicita:

“Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como os homens, em geral, se comportam?) Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência)” (CNJ; ENFAM, 2021, p. 56).

Para além – e ainda que não seja o objetivo precípuo desta sessão temática –, importante sinalizar que também o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na esteira das orientações exaradas pelo CNJ, também publicou a Recomendação de Caráter Geral nº 03/2025. Esta que, dentre outros aspectos, orienta os membros do Ministério Público a promoverem verdadeiro diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça, de forma a propiciar uma atuação sensível e atenta às diretrizes de combate à violência institucional de gênero.

Como destaque desta normativa secundária, tem-se o art. 1º, §2º, I, alínea *h* da Recomendação, que orienta a realização, sempre que possível, de uma entrevista reservada com a mulher em situação de violência doméstica e intrafamiliar antes de todas as audiências, para elucidar como se dará a atuação do Ministério Público no feito e garantir a segurança emocional da vítima.

Por fim, como marco Judiciário da vedação a revitimização, há o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1107, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

Recorde-se que, ao teor do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objetivo da ADPF é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público e seu cabimento também se insere em casos “onde haja relevante fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (Brasil, 1999)<sup>1</sup>.

A Ministra Carmem Lúcia, ao relatar a ação, explicou que a PGR pretendia obter pronunciamento expresso do STF que vedasse expressamente tanto a desqualificação feita à vítima no âmbito do processo criminal, quanto o relevo dado ao julgador nesse mesmo sentido, como forma a direcionar o decisório para “*a absolvição do acusado ou, de algum modo, o beneficiem na aplicação da pena*” (Brasil, 2024).

O Órgão Ministerial argente sustentou, em suma, omissão constitucional do Judiciário à proteção da mulher contra toda forma de violência ao permitir que mulheres vítimas de estupro “*sejam questionadas e tenham expostas sua vivência sexual pregressa no julgamento do crime*” (Brasil, 2024, p. 02); bem como conduta comissiva pela validação ou mesmo reprodução – expressa ou velada – do que chamou de “*discurso de culpabilização da vítima de crime de estupro*” (Brasil, 2024, p. 03). Buscou a reinterpretação dos artigos 400-A do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, ambos à luz dos princípios firmados no artigo 3º da Constituição de 1988, notadamente a dignidade humana, liberdade sexual e igualdade de gênero.

No curso de seu voto, a Ministra Relatora fez aprofundada explanação sobre aspectos do direito das mulheres e da vitimologia, em especial à vitimização *secundária*. Perpassou pela transformação legislativa e judicial para coibir esta última, dando especial atenção à Lei Mariana Ferrer e ao Inquérito n. 3932 julgado pela Primeira Turma do STF, que entendeu sobre os discursos que relativizam o impacto de crimes sexuais como catalisadores da revitimização.

---

<sup>1</sup> Mendes (1999), ao tratar sobre o art. 1º da Lei n. 9.882/99, entende a ADPF como complemento ao sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, pois com ela “questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade [como descumprimento de princípios constitucionais e do direito pré-constitucional, desde que relevante] (...) poderão ser objeto de exame” (Mendes, 1999, p. 56).

Tudo para, ao final, decidir de forma favorável às pretensões exaradas pela PGR, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela argente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, **para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento**, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado „julgador atuar no sentido de impedir essa prática constitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal” (STF, 2024, p. 27-28, *grifos nossos*).

A decisão retro foi acompanhada pelos demais pares da Suprema Corte o Acórdão fora exarado nos termos do voto da Relatora, tendo sido publicado em 23 de maio de 2024.

#### **4. (RE)CONFIGURAÇÃO DOS MOMENTOS PROBATÓRIOS FRENTE À VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO**

A vedação de práticas vexatórias, assegurada pela ADPF 1107 do Supremo Tribunal Federal e pelas diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, não se restringe a uma mera regra de procedimento. Pelo contrário, tem o condão de gerar capilaridade e servir como diretriz para a tônica da atuação daqueles que integram o processo penal brasileiro.

Algo que, consequentemente, interfere na seara das provas. Vez que ela, pensando em termos práticos, (re)configura os momentos probatórios do processo penal, impondo uma nova hermenêutica sobre os princípios clássicos do Direito Processual.

A teoria da prova, que historicamente se concentrou na busca pela verdade sem atentar para o sofrimento da vítima, é agora desafiada a se humanizar e a incorporar a dignidade da pessoa humana como seu pilar fundamental.

Neste cenário de transformação, os momentos da prova, da postulação à valoração, ganham novas nuances e exigências. Se antes a ampla defesa era vista como um direito quase absoluto de questionar a vítima, agora ela encontra um limite intransponível na dignidade

humana. O juiz, de um mero espectador, assume um papel proativo e necessariamente garantista (Ferrajoli, 2014), com a responsabilidade de impedir que o palco do processo se transforme em um novo espaço de violência.

O momento da admissibilidade da prova é o primeiro a sofrer impacto direto da vedação à revitimização. Tradicionalmente, o filtro da licitude se concentrava na forma de obtenção da prova, enquanto a pertinência e a relevância avaliavam sua capacidade de influenciar o mérito. O novo paradigma, contudo, cria uma nova modalidade de prova ilícita, que é ilícita não pela sua origem, mas pelo seu conteúdo vexatório e discriminatório ou pelo seu objetivo.

A ADPF 1107 pacificou o entendimento de que a invocação de "*elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida*" constitui violação frontal aos direitos fundamentais. A vida íntima da vítima não é, em regra, fato pertinente ao mérito da acusação e, quando utilizada com o intuito de desqualificar sua credibilidade, transforma-se em prova ilícita por violação à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o magistrado, ao apreciar o requerimento probatório (*postulação*), deve exercer um controle prévio e rigoroso, indeferindo perguntas e a produção de documentos ou depoimentos que objetivem a revitimização. A licitude da prova passa a englobar um aspecto ético-constitucional: qualquer elemento probatório que exponha a vítima a novo sofrimento ou que perpetue estereótipos de gênero deve ser inadmitido, sob pena de nulidade. Argumenta-se que, nesse contexto, a prova é ilícita por ofensa ao direito fundamental de não ser submetida a violência institucional, tornando-a inutilizável para fins de valoração.

A fase de produção da prova, por sua vez, é o palco mais visível da reconfiguração. O juiz, à luz dos Protocolos do CNJ, deixa de ser uma figura passiva - um "juiz-espectador" - para assumir uma postura proativa e garantista, atuando como gestor da prova e como garantidor da dignidade da vítima.

O dever de intervenção judicial, já previsto genericamente no Art. 400-A do CPP (Brasil, 1942), é agora reforçado pelas diretrizes do CNJ, que orientam os magistrados a: a) Impedir que as perguntas reproduzam estereótipos de gênero; b) Coibir qualquer desqualificação da palavra da depoente ou constrangimento; c) Garantir que o ambiente da audiência seja seguro e acolhedor.

O novo papel proativo do juiz significa que a mera objeção da parte não é suficiente. O magistrado tem o poder-dever de indeferir perguntas *ex officio* ou intervir imediatamente para interromper o ato. O exercício da ampla defesa pelo acusado encontra, na produção da prova, um limite inegociável na dignidade da vítima. O uso do processo para humilhar ou constranger a ofendida constitui abuso de direito, sendo incompatível com os princípios éticos e constitucionais do processo penal democrático.

O momento final, a valoração da prova, é onde a reconfiguração se consolida na sentença. A vedação à revitimização exige uma reinterpretação do princípio do livre convencimento motivado à luz da perspectiva de gênero.

Primeiramente, o julgador tem o dever de afastar, na sua análise, a influência de estereótipos de gênero e preconceitos. A credibilidade do depoimento da vítima não pode ser questionada com base em seu comportamento social, vestimentas, orientação sexual ou vida pregressa. As "questões-guia" do CNJ, que alertam sobre a influência de experiências pessoais ou ideias falsas sobre como a vítima "deveria ter se comportado", tornam-se um parâmetro de legitimidade da fundamentação judicial.

Conforme decidido na ADPF 1107 em relação ao Art. 59 do Código Penal, a vida sexual pregressa da vítima é vedada de ser valorada na fixação da pena ou na análise da culpabilidade, por ser um elemento absolutamente estranho ao fato criminoso.

Em segundo lugar, a nova normativa propõe a harmonização entre o direito à ampla defesa do acusado e o direito à dignidade da vítima. O direito de defesa, embora fundamental, não é absoluto, sendo limitado pela função social do processo e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A defesa deve ser exercida com os meios de prova pertinentes e lícitos, e o questionamento sobre a vida íntima da vítima, quando desvirtuado do propósito de provar o fato criminoso, desequilibra a balança processual e deve ser coibido.

A ampla defesa é ressignificada em bases éticas: ela garante o direito de o réu se defender do crime, mas não o direito de promover uma nova ofensa (a violência institucional) contra a vítima no curso do processo.

A remodelação de tal princípio constitucional, invariavelmente, interfere na atividade do defensor, este que deverá equilibrar sua estratégia defensiva pensando tanto na salvaguarda dos direitos e garantias do ofensor, quanto em assegurar que à ofendida não sejam destinados

instrumentos e atos que, sob o manto da ampla defesa, venham a servir de subterfúgio para sobrepujar o acusado moral e simbolicamente e, ao revés, subjugar e humilhar a vítima.

Tal exercício não pode, pois, ser considerado dos mais simples para o mandatário atuante no processo criminal. Deve, ao contrário, ser entendido com criticidade, de modo a reconhecer que, na prática, ainda que instituições como STF e o CNJ tenham se preocupado em reforçar as bases jurisdicionais para atuar em prol da não revitimização; tal preocupação ainda não foi raciocinada com maior intensidade em relação à advocacia.

Algo que, como já visto, revela-se igualmente significativo nessa ainda recente mudança de paradigmas do direito probatório no campo da persecução penal; de forma a assegurar a proteção da vítima não apenas pensando na perspectiva do Judiciário e dos atos de seus membros, mas também sob a óptica dos demais atores processuais.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a forma pela qual a vedação à revitimização, estabelecida pela ADPF 1107 do STF e pelos protocolos do CNJ, (re)configura os princípios basilares da teoria da prova no processo penal brasileiro. Através da análise teórica, documental e jurisprudencial, consolidou-se que a tutela da dignidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual e de gênero não é um acessório processual, mas sim um novo pilar que rege a dogmática probatória, impondo limites éticos e constitucionais à persecução criminal.

Com alcance dos objetivos pretendidos, inicialmente, a discussão desmistificou a "verdade real" para firmar a noção de verdade jurídica ou processual, contextualizando o sistema do livre convencimento motivado e a licitude da prova. Em seguida, foram examinados os marcos normativos e institucionais que coibem a violência institucional e a vitimização secundária, destacando o papel essencial de instrumentos normativos como a ADPF 1107/STF e das diretrizes do Protocolo do CNJ.

O ponto fulcral do estudo, evidentemente, se pautou na demonstração da reconfiguração dos momentos probatórios, consolidando a resposta ao problema de pesquisa, de forma que a vedação à revitimização promove uma reinterpretação da teoria da prova em três eixos essenciais - na admissibilidade, promovendo um novo filtro de ilicitude probatória, tendo em vista seu conteúdo ou objetivo vexatório; na sua produção, evidenciando a necessidade de um

papel mais proativo e garantista por parte do julgador; e na valoração da prova, exigindo, a partir de agora, uma perspectiva de gênero na fundamentação da sentença, vedando a incorporação estereótipos ou preconceitos na apreciação da credibilidade da palavra da vítima.

O direito à ampla defesa, embora fundamental, é ressignificado em bases éticas, encontrando seu limite no direito inalienável da vítima à dignidade e à não-revitimização.

Ainda que louváveis os avanços até então alcançados, principalmente em face da solidez dos marcos normativos e da jurisprudência da Suprema Corte, a pesquisa evidencia que a efetiva aplicação dessa tutela protetiva enfrenta desafios práticos substanciais.

A inércia cultural e o machismo estrutural arraigado em práticas processuais antigas representam a maior resistência à mudança de paradigma. A vedação à revitimização exige, para sua plena eficácia, não apenas a aplicação da lei, mas uma profunda reforma na mentalidade dos operadores do Direito, a qual deve ser intensificada e promovida pelos órgãos oficiais.

Conclui-se, assim, que a dignidade da mulher vítima emerge como uma força transformadora no Direito Processual Penal, forçando o sistema de justiça a evoluir de um modelo meramente persecatório para um modelo genuinamente garantista, onde a busca pela verdade processual e o respeito à integridade da vítima devem coexistir como pressupostos inseparáveis do devido processo legal.

Há, ainda, um caminho reconhecidamente necessário a ser percorrido, de modo que os estudos e parâmetros normativos de instituições como o STF e CNJ raciocinem a vedação à violência institucional e à revitimização de uma forma ampliada, construindo verdadeiras políticas judiciais de transformação no campo do direito probatório, com vias a orientar não só os magistrados, mas os demais atores processuais em prol desse mesmo fim.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário da Justiça**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário da Justiça**, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei Nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Diário da Justiça**, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm#art3). Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 (ADPF 1.107). Relatora: Ministra Carmen Lúcia. **Diário da Justiça**, Brasília, 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 18 set. 2025.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 02, 2018, p. 640-665.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 17 set. 2025.

DE OLIVEIRA, Heitor Moreira. A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, Ano I, Volume II, julho/2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragion**: teoria del garantismo penale. Prefazione di Norberto Bobbio. Editori Laterza, 2014.

FERREIRA, Letícia Alves; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista científica da faculdade quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 361-378, 2021.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito a prova no processo penal**. . São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1997. Acesso em: 29 set. 2025.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MENDES, Gilmar. **Argüição de descumprimento de preceito fundamental**: comentários à Lei n. 9.882/1999. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal - Volume Único**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2025.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para a violência de gênero**. cadernos pagu (16) 2001: pp.115-136.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal.** 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.